



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.723576/2012-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-002.033 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRO MÉDICO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

SERVIÇOS HOSPITALARES. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

A aplicação das alíquotas reduzidas de 8% e 12% para apuração do IRPJ e da CSLL exige o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.727/2008, conforme entendimento do STJ, notadamente constituição como sociedade empresária e observância das normas da Anvisa. Ausente comprovação do atendimento dessas exigências, descabe o enquadramento fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de

Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (fls. 262/292), lavrado com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programação de Integração Social (PIS) e Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos ao ano-calendário de 2008.

Conforme relatado à fl. 261, foram realizadas circularizações junto a aproximadamente trinta clientes da Recorrente, a partir das quais foram elaborados demonstrativos comparativos entre as receitas por ela declaradas e os valores efetivamente pagos pelas empresas circularizadas, apurados mês a mês. Com base nesse confronto, a fiscalização identificou divergências consideradas como receitas tributáveis omitidas da tributação.

O montante do crédito tributário lançado e objeto do presente processo perfaz o valor total de R\$ 1.395.106,71. Os valores individualizados de cada tributo, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados no Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 302 a 304, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Foi proferido despacho pela DRF I/DICAT/RJ, às fls. 346, intimando a Recorrente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com o valor impugnado, discriminando o período de apuração, data de vencimento e o código relativo ao tributo.

Cientificado do aludido expediente, a Recorrente manifestou-se (fls. 350/352 – 363/365), relacionando os períodos de apuração dos tributos com os valores pagos e data do pagamento, e requerendo um prazo de 30 (trinta) dias para que fossem apuradas e levantadas as diferenças do ano de 2008.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiram o Acórdão nº 14-91.375 (fls. 460/470), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Em síntese, a DRJ concluiu pela necessidade de retificação parcial dos valores exigidos, em razão da existência de retenções na fonte e pagamentos já efetuados pela Recorrente que não haviam sido devidamente considerados no lançamento.

Nesse sentido, reconheceu que os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS retidos na fonte pelas fontes pagadoras, e informados em DIRF, poderiam ser deduzidos dos tributos lançados, por constituírem antecipação dos tributos devidos relativamente às receitas que integraram a base de cálculo da autuação.

Além disso, a DRJ determinou a alocação de pagamentos de PIS e COFINS efetuados antes do início do procedimento fiscal, ainda que não declarados em DCTF válida, bem como reconheceu que um pagamento de CSLL referente ao 4º trimestre de 2008 não havia sido aproveitado pela fiscalização, determinando sua exclusão.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

Aduz a impugnante que a fiscalização deixou de compensar os valores que foram recolhidos aos cofres da Receita Federal constantes das DIRF's das empresas tomadoras de serviço, as quais reteram os impostos (IRPJ, CSLL, PIS e CONFIS), num total de R\$343.351,60, conforme consulta ao "Sistema Dirf – Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário" e comprovantes de retenção às fls. 316/338.

Quanto à tal fato assiste razão à impugnante, senão vejamos.

Consoante consulta ao "Sistema DIRF – Consulta Dirf", telas abaixo, as quais foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal, a empresa sofreu retenção no ano-calendário de 2008 por parte de 31 (trinta e uma) tomadoras, nos seguintes valores:

(...)

Assim, ao se proceder a análise da planilha elaborada pelo Auditor Fiscal com a apuração do valor tributável, fls. 257/260, em confronto com o detalhamento mensal dos valores retidos em DIRF, fls. 386/429, foram planilhados tais valores nos códigos de receita: 1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica e 5952 – Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado, conforme fls. 430/447.

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 459/2004, vigente à época dos fatos geradores, a qual dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, prescreve que:

(...)

Assim, com base na legislação supra citada, bem como na Súmula CARF n.º 80, a qual dispõe que: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”, deve haver as seguintes deduções nos tributos apurados:

IRPJ

PA	Imposto Apurado	Deduções	Imposto Remanescente
01/01/2008 a 31/03/2008	93.791,32	19.158,27	<b>74.633,05*</b>
01/04/2008 a 30/06/2008	17.714,52	21.008,96	<b>0,00</b>
01/07/2008 a 30/09/2008	119.215,52	22.661,08	<b>96.554,44*</b>
01/10/2008 a 31/12/2008	88.190,92	22.894,31	<b>65.296,61*</b>

\* valores no original

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

PA	Contribuição Apurada	Deduções	Contrib. Remanescente
01/01/2008 a 31/03/2008	35.528,26	12.152,50	<b>23.375,76*</b>
01/04/2008 a 30/06/2008	15.337,38	12.728,83	<b>2.608,55*</b>
01/07/2008 a 30/09/2008	45.077,58	14.905,83	<b>30.171,75*</b>
01/10/2008 a 31/12/2008	33.869,91	14.581,95	<b>19.287,96*</b>

\* valores no original

PIS/PASEP

PA	Contribuição Apurada	Deduções	Contrib. Remanescente
01/2008	1.992,64	2.230,53	<b>0,00</b>
02/2008	3.632,36	3.441,56	<b>190,80*</b>
03/2008	2.877,62	2.227,05	<b>650,57*</b>
04/2008	3.001,18	2.319,60	<b>681,58*</b>
05/2008	3.302,49	3.094,73	<b>207,76*</b>
06/2008	3.099,01	2.859,43	<b>239,58*</b>
07/2008	3.245,21	3.207,50	<b>37,71*</b>
08/2008	3.222,86	2.812,13	<b>410,73*</b>
09/2008	3.705,68	3.669,18	<b>36,50*</b>
10/2008	3.077,34	3.268,26	<b>0,00</b>
11/2008	3.274,72	3.331,32	<b>0,00</b>
12/2008	3.835,38	2.878,69	<b>956,69*</b>

\* valores no original

COFINS

PA	Contribuição Apurada	Deduções	Contrib. Remanescente
01/2008	9.196,81	10.294,79	<b>0,00</b>
02/2008	16.764,78	15.884,05	<b>880,73*</b>
03/2008	13.281,33	10.278,68	<b>3.002,65*</b>
04/2008	13.851,64	10.705,76	<b>3.145,88*</b>
05/2008	15.242,30	14.283,36	<b>958,94*</b>
06/2008	14.303,16	13.197,31	<b>1.105,85*</b>
07/2008	14.977,90	14.803,86	<b>174,04*</b>
08/2008	14.874,73	12.979,02	<b>1.895,71*</b>
09/2008	17.103,17	16.934,69	<b>168,48*</b>
10/2008	14.203,11	15.084,31	<b>0,00</b>

PA	Contribuição Apurada	Deduções	Contrib. Remanescente
11/2008	15.114,11	15.375,34	0,00
12/2008	17.701,76	13.286,22	4.415,54*

\*valores no original

Portanto, tem-se que o lançamento fiscal deve ser retificado afim de contemplar as deduções supra aludidas, nos valores e períodos demonstrados.

Quanto aos pagamentos realizados, alegando a empresa que efetuou recolhimentos de IRPJ (código de receita 2089), CSLL (código de receita 2372), PIS (código de receita 8109) e COFINS (código de receita 2172), tem-se o que se segue.

Em consulta aos sistemas informatizados institucionais, “SIEF – Documento de Arrecadação”, verifica-se a existência de recolhimentos, no ano-calendário 2008, nos códigos de receita do PIS (8109) e COFINS (2172), consoante DARF’s juntados às fls. 448/459, pagos antes do início do procedimento fiscal, porém, tais valores não se encontram declarados em DCTF válida, conforme consulta aos sistemas informatizados institucionais, sendo que então tais pagamentos devem ser alocados ao presente débito, nos períodos de apuração correspondentes, devendo, entretanto, ser MANTIDA a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada no Auto de Infração, da seguinte forma:

(...)

Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que todos os pagamentos constantes nos sistemas informatizados de arrecadação já foram aproveitados pelo Auditor quando da apuração dos tributos devidos, conforme fls. 267/268 e 290/291. A única exceção se dá quanto ao pagamento de 30.154,12 relativo à CSLL do período de apuração 31/10/2008, o qual não foi considerado pela fiscalização e encontra-se declarado e conseqüentemente alocado ao tributo em questão. Assim, ao se considerar que no 4º trimestre de 2008 resultou a contribuição devida de 19.287,96, após a exclusão das retenções, deve tal valor e seus acréscimos serem excluídos.

#### Conclusão:

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO**, retificando os valores apurados de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS/PASEP e COFINS), adotando-se as seguintes providências:

Deduzir os valores de retenção expressos nas tabelas constantes desse Voto;

A alocação dos pagamentos realizados de PIS e COFINS, mantendo a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) nos valores expressos no Voto; III)

Excluir a CSLL apurada em 12/2008 (4º trimestre).

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ALOCAÇÃO DOS PAGAMENTOS AO LANÇAMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Os valores de tributos pagos pela empresa antes do início do procedimento fiscal, porém não declarados em DCTF válida, devem ser alocados ao lançamento, nos períodos de apuração correspondentes, devendo ser excluída a multa de ofício correspondente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DECORRÊNCIA.

Aplica-se à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP o decidido no IRPJ, uma vez que compartilham o mesmo suporte fático e matéria tributável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 05/07/2019.

Às Fls. 526/527, apresentou manifestação, alegando que o Acórdão nº 14-91.375, proferido pela 3ª Turma em 18 de abril de 2019, excluiu a multa de ofício em relação ao IRPJ e à CSLL, mantendo apenas a multa de ofício de 75% incidente sobre o PIS e a COFINS. Contudo, sustenta que os cálculos apresentados às fls. 517/518 estariam incorretos, uma vez que teriam incluído multa de ofício de 75% também sobre o IRPJ e a CSLL, além de terem aplicado em duplicidade a multa de ofício referente ao PIS e à COFINS. Aduziu, ainda, que os juros também teriam sido calculados de forma equivocada, porquanto deveriam incidir apenas sobre o valor principal do débito;

Ademais, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/07/2019 (fls. 531/541), no qual, em síntese:

- (a) Sustenta que a autoridade fiscal manteve, no Auto de Infração, o coeficiente de 32% para apuração do IRPJ (fls. 266) e, igualmente, o percentual de 32% para a CSLL (fls. 290), quando, segundo a Recorrente, o coeficiente correto a ser aplicado seria de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL.
- (b) Menciona o art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/95, sob o argumento de que o percentual aplicável ao IRPJ seria de 8%, por entender que a Recorrente se enquadra na alínea “a”, bem como o percentual de 12% para a CSLL, por enquadrar-se no inciso III, ao fundamento de que exerce atividade de laboratório de análises clínicas e patologia.

- (c) Cita ementa extraída do processo nº 0019696-30.2005.4.01.3800, do TRF1, alegando que o referido julgamento acolheu os percentuais postulados no presente recurso.
- (d) Alega que a Instrução Normativa RFB nº 791, de 10/12/2007, alterou o art. 27 e o Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, bem como o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.
- (e) Afirma que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as entidades que prestam serviços especializados em análises clínicas e laboratoriais inserem-se no conceito de “serviços hospitalares”, previsto no art. 15, § 1º, III, “a”, segunda parte, da Lei nº 9.249/95.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

### 2 MÉRITO

A Recorrente defende que, no caso, devido ao fato de exercer atividade de laboratório de análises clínicas e patologia, tem direito à aplicação das alíquotas reduzidas de 8% e 12% na apuração do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que o entendimento consolidado pelo STJ é de que pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares têm direito à aplicação das alíquotas reduzidas desde que atendidos os requisitos da Lei 11.727/2008, ou seja, que a organização seja uma sociedade empresária e que atenda às normas da Anvisa, comprovadas por meio de alvará de funcionamento emitido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

A interpretação da Receita Federal, baseada no Parecer SEI nº 7.689/2021/ME, reforça que o benefício fiscal não se aplica a qualquer prestador, mas apenas àqueles organizados sob a forma de sociedade empresária e em conformidade com as exigências da Anvisa e da vigilância sanitária local.

Ocorre que a Recorrente não comprova o adequado cumprimento desses requisitos, motivo pelo qual o pleito não pode ser atendido.

A Recorrente também apresenta petição em apartado arguindo que os cálculos apresentados pelo acórdão recorrido estariam incorretos, uma vez que teriam incluído multa de ofício de 75% também sobre o IRPJ e a CSLL, além de terem aplicado em duplicidade a multa de ofício referente ao PIS e à COFINS.

No entanto, não vislumbro essa incorreção. A DRJ acertadamente afastou a cobrança da multa de ofício do IRPJ e CSLL e cobrou a multa apenas uma vez sobre o PIS e à COFINS, não havendo que se falar em duplicidade.

---

### **3 DISPOSITIVO**

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**